



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.142 - MG (2010/0035181-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA HONÓRIA DAMASCO DO CARMO
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CONTRATO CATIVO. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.142 - MG (2010/0035181-8)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA HONÓRIA DAMASCO DO CARMO
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo de instrumento, confirmando a decisão que inadmitiu o seu recurso especial.

Sustentou afrontados os dispositivos arrolados no seu recurso especial, sendo que se impunha o conhecimento do apelo excepcional. Pediu o provimento do agravo e o exame do recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.142 - MG (2010/0035181-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

Restou hialino na decisão ora agravada que não se faziam presentes as violações aos dispositivos arrolados no recurso especial, fazendo-se atraídos os enunciados sumulares n. 5, 7 e 83 desta Egrégia Corte no que tange ao reconhecimento da abusividade da resilição unilateral de contrato de seguro de vida tonalizado como "cativo" pelo Tribunal de origem.

As alegações vertidas no agravo regimental não fazem alteradas as conclusões a que cheguei quando do julgamento monocrático, motivo pelo qual me permito reeditar a decisão como razões de decidir do presente recurso:

Indefectível o Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial.

O acórdão recorrido, por intermédio de uma interpretação sistemática, fazendo incidir as normas do CDC, reconheceu imotivada e abusiva a não renovação do contrato, ao qual não se aplicariam, como pretende a parte recorrente, as indigitadas normas do Código Civil.

Não há obrigatoriedade de o órgão julgador analisar cada um dos dispositivos pelas partes articulados em prol do acolhimento ou afastamento de determinada pretensão, bastando que a controvérsia seja solvida com fundamentação suficiente e compatível, o que dos autos se colhe.

Quanto ao mais, tenho por atraído os enunciados sumulares n. 5, 7 e 83/STJ, uma vez que, além de analisar-se a questão com fundamento no arcabouço fático-probatório dos autos, perpassando-se pela relação contratual entretida especificamente entre as partes, esta Corte tem reconhecido a abusividade da resilição unilateral nos moldes como reconheceu o acórdão recorrido.

Ilustro:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RESILIÇÃO UNILATERAL - IMPOSIÇÃO PARA READAPTAÇÃO A NOVAS PROPOSTAS - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não se verifica a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a questão relativa à licitude da cláusula contratual que contempla a não renovação do contrato de seguro de vida foi apreciada de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo;

II - A pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior sob as mesmas bases, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo;

III - Recurso especial improvido.

(REsp 1105483/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL.

NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA.

1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.

2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

3. Constatado prejuízo pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.

4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1073595/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 29/04/2011)

Inolvidáveis, ainda, as seguintes decisões monocráticas neste mesmo sentido: REsp 1270756, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 28/09/2011; AREsp 033471, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 27/09/2011; EDcl no REsp 1206211 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA Data da Publicação 16/09/2011; REsp 1255404 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data da Publicação 08/09/2011; REsp 1190824, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data da Publicação 21/06/2011.

Tenho por manifestamente improcedente o presente recurso, já que evidenciada a tão-só reedição dos argumentos que já constavam no recurso anterior, e aplico a multa prevista no §2º do art. 557 do CPC, fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0035181-8

AgRg no
Ag 1.282.142 / MG

Números Origem: 10024062238522 10024062238522005

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA HONÓRIA DAMASCO DO CARMO
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA HONÓRIA DAMASCO DO CARMO
ADVOGADO : BRUNO AFONSO CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.